



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10168.003834/90-93

Sessão de: 09 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.952

Recurso nº: 86.147

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

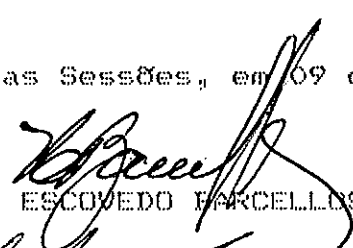
Recorrida : INCRA EM SÃO PAULO - SP

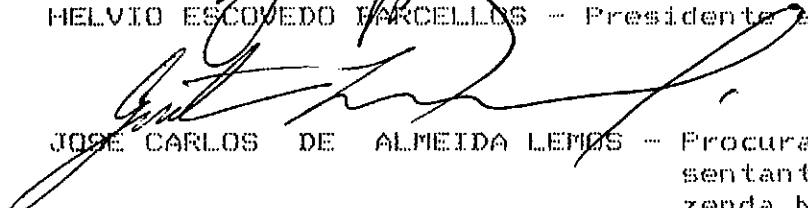
ITR - ISENÇÃO - A Lei nº 4.287/63, que, conforme sua ementa, "concede isenção fiscal" à Petrobrás e, pelo seu artigo 1º, especifica, nos incisos I e IV, os impostos compreendidos na isenção e o alcance da mesma, revogou o artigo 22 da Lei nº 2.004/53, tendo em vista a generalidade desse dispositivo, no que se refere à mesma matéria. Não estando inscrito o ITR entre as isenções referidas no citado artigo 1º da Lei nº 4.287, em questão, não assiste à Petrobrás o direito ao benefício invocado. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10168.003834/90-93

Recurso nº: 86.147
Acórdão nº: 202-05.952
Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

R E L A T Ó R I O

Tendo recebido notificação de pagamento do ITR/88, relativa ao imóvel cadastrado sob o nº 638.331.010.421, a empresa acima identificada impugnou o feito, a fls. 02/04, alegando ser beneficiária de isenção, nos termos do art. 22 da Lei nº 2.004/53 e do art. 100, III, do CTN.

Mediante a Informação de fls. 23/25 e o Parecer de fls. 28/29, a autoridade competente indeferiu o pedido de revisão de lançamento, tendo em vista que a isenção pleiteada não tinha amparo legal (fls. 31).

A fls. 47, o então Presidente do 2º Conselho de Contribuintes determinou o retorno dos autos ao INCRA para que nova decisão fosse proferida em boa forma, de acordo com a informação de fls. 46.

Retornam os autos a este Conselho com nova decisão, a fls. 48, ratificando o indeferimento do pedido de revisão de lançamento.

A fls. 49, a autoridade competente determinou a anulação de todos os atos praticados a partir de fls. 31, procedendo à reabertura de prazo para apresentação do recurso.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 53/56, onde repete os termos da peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) a Lei nº 2.004/53 não foi derogada nem abrogada;

b) por ser norma especial, a referida lei afasta a aplicação de qualquer outra norma geral;

c) conforme pareceres anexos, a mesma é isenta do pagamento de ITR;

d) em matéria semelhante, o MIRAD determinou o arquivamento do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10168.003834/90-93

Acórdão nº: 202-05.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Com respeito à questão ora sob exame, não vejo razão para mudar o já tradicional entendimento do Conselho, consubstanciado no voto da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, a seguir transcrito, que continuo adotando como razão de decidir nos casos da espécie:

"A matéria já é bem conhecida do Colegiado, que sobre ela decidiu no julgamento dos Recursos nº 74.768 e 74.769 que resultou nos Acórdãos nº 62.110 e 62.111.

Nesses julgados, o Conselho decidiu, pela maioria de seus membros, negar provimento ao recurso para considerar que a isenção prevista no artigo 22 da Lei nº 2.004/53, foi revogada pela Lei nº 4.287/63.

O voto vencedor foi proferido pelo eminente Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, cujos termos adoto integralmente e que transcrevo a seguir:

"Efetivamente, o deslinde da questão consiste em se saber se o art. 22 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, continua prevalecendo ante a superveniência do art. 1º da Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963, se é compatível com o mesmo.

Temos que aquele primeiro dispositivo, o art. 22 da Lei nº 2.004/53, declara que os atos, as propriedades e as operações ali indicadas, da Recorrente, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, compreendidos na competência da União, que se estenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe os mesmos favores para a sociedade do qual participarão, na esfera de sua competência tributária."

Já superveniente Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963 que, conforme expresso em sua ementa, "concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias....", enuncia, nos seis incisos de seu artigo 1º, os impostos dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.003834/90-93
Acórdão nº: 202-05.952

quais a mencionada empresa está isenta e, dentro de cada um desses impostos, o alcance da isenção.

Estou, sem dúvida, com a decisão recorrida, que optou pela incompatibilidade dos dois dispositivos, prevalecendo o superveniente, ou seja, o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

É certo que a Lei nº 2.004/53 é uma lei especial, como invocado pela Recorrente.

Mas uma lei especial, no que se refere a criação da empresa Recorrente, para a execução do monopólio estatal do petróleo.

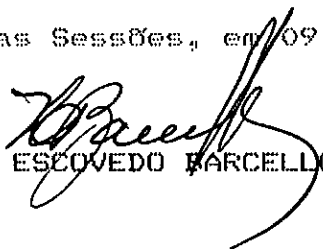
Não assim no que se refere ao seu artigo 22 que como vimos, concede, em caráter amplo e geral, as isenções ali referidas.

E, no que diz respeito a essa matéria - isenções fiscais - não só é mais específica a Lei nº 4.287/63 até como um todo, porque só cuida dessa matéria, como especialíssimo e o seu artigo 1º, acima referido, eis que discrimina não só os impostos abrangidos pela isenção, como, em cada imposto, os atos, bens, serviços ou operações que abrange.

E entre os impostos especificados no citado artigo 1º da Lei nº 4.287/63, não está incluído o tributo de que estamos tratando."

Com base nos argumentos supramencionados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS